



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2605591 - MT (2024/0103167-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSE RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADOS : DILERMANDO VILELA GARCIA FILHO - MT004275
DILERMANDO VILELA GARCIA NETO - MT030698
AGRAVADO : BANCO PAN S.A.
ADVOGADO : HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - SP221386

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.
2. Para superar a premissas sobre as quais se apoiou o Tribunal estadual para afastar a abusividade dos juros remuneratórios, seria necessário o revolvimento dos elementos de prova constantes dos autos, hipótese vedada na presente esfera recursal, ante o óbice contido na Súmula n. 7 do STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de setembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2605591 - MT (2024/0103167-6)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : JOSE RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADOS : DILERMANDO VILELA GARCIA FILHO - MT004275
DILERMANDO VILELA GARCIA NETO - MT030698
AGRAVADO : BANCO PAN S.A.
ADVOGADO : HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - SP221386

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.

2. Para superar a premissas sobre as quais se apoiou o Tribunal estadual para afastar a abusividade dos juros remuneratórios, seria necessário o revolvimento dos elementos de prova constantes dos autos, hipótese vedada na presente esfera recursal, ante o óbice contido na Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOSE RODRIGUES DE CARVALHO (JOSE) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CARTÃO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS.

ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. LIMITAÇÃO.
IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO.
RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 851).

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que não foi observado a inexistência de contrato escrito que pudesse ancorar os juros remuneratórios superior à taxa média de mercado, bem como que não seria aplicável a Súmula n. 7 do STJ, pois não é necessário o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ, fl. 867).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Dos juros remuneratórios

Nas razões do recurso especial, JOSÉ alegou violação do art. 51, IV, § 1º, III, da Lei n. 8.078/90, insurgindo-se contra a taxa de juros remuneratórios pactuada, alegando a sua abusividade e requerendo a sua limitação à taxa média de mercado.

Sobre o tema, o Tribunal estadual afastou a tese de abusividade dos juros remuneratórios nos seguintes termos:

Posteriormente, o Agravante apresentou Embargos de Declaração ID 182259244, sobreindo a decisão ID 183966187 na qual, reconheceu que a taxa de juros remuneratórios correspondente a 4,70% ao mês está inserida dentro da margem de normalidade para a modalidade contratada em se tratando de cartão de crédito, ficando reconhecida a validade da referida taxa (e-STJ, fl. 729).

De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras (AgInt no AREsp 925.530 /SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 4/5/2017).

Importante ressaltar que a taxa média de mercado divulgada pelo Bacen é apenas uma amostra das taxas praticadas no mercado que, entretanto, não deve ser adotado indistintamente, já que existem peculiaridades na concessão do crédito que não permite a fixação de uma taxa única, sem qualquer maleabilidade.

Apesar de a taxa média ser um parâmetro de tendência dos juros aplicados, não há como considerar apenas esse critério na aferição do caso concreto, já que é indispensável a demonstração cabal da abusividade.

Ademais, forçoso concluir que, além de o entendimento firmado pelo acórdão recorrido estar em harmonia com a orientação jurisprudencial firmada por esta Corte sobre a matéria, para superar as premissas sobre as quais se apoiou o Tribunal estadual, seria necessário o revolvimento dos elementos de prova constantes dos autos, hipótese vedada na presente esfera recursal, ante os óbices contidos nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECRETAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ART. 18 DA LEI N. 6.024 /1974. DENEGAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. IRRELEVÂNCIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE DA TAXA CONTRATADA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. SÚMULAS N. 5, 7 E 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

4. O fato de a taxa contratada de juros remuneratórios estar acima da taxa média de mercado, por si só, não configura abusividade, devendo ser observados, para a limitação dos referidos juros, fatores como o custo de captação dos recursos, o spread da operação, a análise de risco de crédito do contratante, ponderando-se a caracterização da relação de consumo e eventual desvantagem exagerada do consumidor.

5. É viável a limitação da taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato na hipótese em que a corte de origem tenha considerado cabalmente demonstrada sua abusividade com base nas peculiaridades do caso concreto. Incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.518.783/RS, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 24/4/2024 – sem destaques no original)

Ressalte-se, outrossim, que a questão relativa à inexistência de contrato escrito que pudesse ancorar os juros remuneratórios superior à taxa média de mercado, não foi objeto de debate no acórdão recorrido e, tampouco, foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão.

Assim, ausente o prequestionamento da matéria, fica inviabilizado o seu conhecimento em âmbito de recurso especial.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.605.591 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0103167-6

Número de Origem:
00038163920168110004

Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE RODRIGUES DE CARVALHO

ADVOGADOS : DILERMANDO VILELA GARCIA FILHO - MT004275

DILERMANDO VILELA GARCIA NETO - MT030698

AGRAVADO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - SP221386

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS
- EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE RODRIGUES DE CARVALHO

ADVOGADOS : DILERMANDO VILELA GARCIA FILHO - MT004275

DILERMANDO VILELA GARCIA NETO - MT030698

AGRAVADO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - SP221386

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de setembro de 2025